



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Deodópolis - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 669, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Deodópolis.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas pela presente lei.

§1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de Deodópolis.

§2º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

Art. 3º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 4º São critérios de rateio da taxa:

I - Área construída;

II - Categoria de consumo;

III - Frequência de coleta.

Art. 5º A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Deodápolis;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 1º As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do município.

§ 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado o fator relativo à categoria C.

§ 3º Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe C e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Deodápolis, ou nos casos dos terrenos, onde, por definição, não houver unidade residencial construída, deverá ser considerado o valor de 50m².

Art. 6º O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Art. 7º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.

Parágrafo único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobrança.

Art. 8º No boleto de cobrança da empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, nos seguintes termos: “Informações sobre o bloqueio de taxa do lixo se dirigir a Prefeitura Municipal”.

Art. 9º A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto ou o município deverá encaminhar, anualmente, em anexo à fatura de água e/ou esgoto onde se cobra a primeira parcela referente à taxa de resíduos sólidos, comunicado redigido de forma simples, clara e objetiva, sobre a possibilidade de retirada da cobrança e a forma de sua realização.

Art. 10. O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 11. Os valores arrecadados a título de TRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 12. A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Deodápolis será responsabilidade do contribuinte.

Art. 13. Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP.

Art. 14. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se deu sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 22 de dezembro de 2017.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 668, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Estágio Remunerado para estudantes de Ensino Médio, Técnico Profissionalizante e Superior nas condições que especifica e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Bolsa de Estágio Remunerado do Município de Deodápolis para alunos das escolas públicas e instituições de Ensino Superior, pública ou particular, para atuarem no âmbito da Administração Pública Municipal em diversas áreas de atuação.

Parágrafo único: Poderão participar do Programa Bolsa Estágio estudantes domiciliados no Município de Deodápolis que estiverem cursando o Ensino Médio, Técnico Profissionalizante e Ensino Superior, que comprovem estar devidamente matriculados e com frequência regular.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios/contratos com autarquias, fundações, OSC, agentes ou centros de integração de empresas e escolas e as instituições de ensino, sob critérios e competências para perfeita efetivação do Programa Bolsa Estágio Remunerado.

Parágrafo único: O planejamento, programação, acompanhamento e avaliação do estágio fica a cargo da coordenação geral do Programa Bolsa Estágio Remunerado que deverá ser instituída quando elaborado o convênio entre o Poder Executivo e as entidades e instituições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - Para realização dos projetos, planejamento ou ações que visem efetivar o Programa Bolsa Estágio Remunerado, fica autorizado o Poder Executivo a proceder todos os atos no sentido de regulamentar e tornar eficaz a presente Lei.

Art. 4º - A quantidade e duração do estágio remunerado não poderá ultrapassar os limites fixados pelo Ministério do Trabalho no que concerne à categoria de estagiários.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da categoria econômica de cada unidade orçamentária que alocar estagiários, vigente para esse exercício e exercícios subsequentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de dezembro de 2017.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 667 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

sobre a Criação e funcionamento do Fundo Municipal para a Infância Adolescência e dá outras providências”. “Dispõe e

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FUMIA, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FUMIA é uma das Diretrizes da Política de Atendimento nos termos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e suas famílias.

Parágrafo Único: As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem – se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO I

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao Fundo Municipal para a Infância e adolescência - FUMIA

Artigo 3º. O Fundo Municipal para a Infância e adolescência – FUMIA será constituído:

I - pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda nos termos do artigo 260 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991;

II – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - Pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstos na Lei 8.069 – 90;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 4º. O saldo positivo, apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal para a Infância e adolescência – FUMIA

Artigo 5º. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA, será feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da planária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Artigo 6º. A Secretaria Municipal de Finanças através da Diretoria de Contabilidade será responsável pela movimentação contábil, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA e gerar os documentos respectivos, tais como: registrar o ingresso de receitas, o pagamento das despesas, emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo.

Parágrafo único – A Diretoria de Contabilidade, conforme o disposto no *caput*, realizará esses procedimentos, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº 4.320 de 64; 8.666 de 93. Lei Complementar nº 101 de 2000 e Lei nº 8069 de 1990.

Artigo 7º. A Administração executiva do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA, será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social Cidadania e Habitação que terá como atribuições:

I – Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA,

II – Emitir recibo contendo a identificação do Órgão Gestor do Poder Executivo, o endereço e CPJ no cabeçalho e no corpo o nº de ordem nome completo do doador CPF – CNPJ, endereço, identidade, quantia local e data que será assinado por ele pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observadas, ainda as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III - auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;

IV – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a análise e avaliação da Situação econômico-financeira do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V – Manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI – Instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VII – encaminhar à Diretoria de Contabilidade do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de bens materiais de bens e serviços;
- c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) anualmente, as demonstrações de receitas e despesas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sem prejuízo do disposto no inciso VI deste artigo.

Artigo 8º. Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA, devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa

fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101 – 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SEÇÃO II

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 9º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FUMIA, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

I – Desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – Ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FUMIA, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Artigo 10º. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FUMIA com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I – Pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II – Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV – Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 11º. Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 12º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consignará as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea f).

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de recursos, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Poder Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o cronograma do Plano de Ação e Aplicação aprovado.

Artigo 13º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FUMIA, publicizando-os.

§ 1º. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§ 2º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 3º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

SEÇÃO III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 14º. Constituem ativos do Fundo:

I – Disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 67 e incisos, desta Lei;

II – Direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III – Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Artigo 15º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 16º. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FUMIA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 2º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FUMIA.

Artigo 17º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – As ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a Infância e o adolescente;

III – A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – O total dos recursos recebidos;

V – Os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a Infância e o adolescente – FUMIA.

Artigo 18º. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal para Infância e Adolescência- FUMIA, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos e ao FUMIA como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19º. É responsabilidade dos presidentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar a guarda e responsabilidade pelo patrimônio, arquivos e documentos pertencentes às respectivas instituições, respondendo administrativa, civil e criminalmente pela inadequada utilização dos dados que os integram ou pelos desvios na destinação dos mesmos.

§ 1º. Os Regimentos Internos dos referidos conselhos regulamentarão a forma como serão organizados os documentos e arquivos institucionais.

§ 2º. Ao término do mandato, sob pena de responsabilidade, o presidente deverá, imediatamente após eleito o novo presidente, lavrar termo de transmissão do cargo, do qual constará, necessariamente, a relação dos bens patrimoniais e arquivos entregues à nova diretoria.

Artigo 20º. As despesas para a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, a formação continuada dos seus membros, além da remuneração dos conselheiros tutelares.

Artigo 21º. O Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FUMIA terá contas corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, que serão movimentadas nos termos da presente Lei.

Artigo 22º. Eventuais omissões desta lei no que concerne ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no município serão supridas por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 23º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento corrente, bem como proceder às alterações necessárias no PPA 2.018-2021 e nas LDO's dos exercícios 2.017 e 2.018, para atender ao disposto no art. 1º da presente Lei.

Artigo 24º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS.

AOS (22) VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal